

**ALTERAÇÕES 001-095**

apresentadas pela Comissão das Pescas

**Relatório****Clara Eugenia Aguilera García****A8-0005/2019**

Plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental

Proposta de regulamento (COM(2018)0115 – C8-0104/2018 – 2018/0050(COD))

---

**Alteração 1****Proposta de regulamento****Considerando 5***Texto da Comissão*

(5) A PCP tem por objetivos, entre outros, a sustentabilidade ambiental, a longo prazo, das atividades de pesca e da aquicultura, e a *aplicação da* abordagem de precaução e da abordagem ecossistémica à gestão das pescas.

*Alteração*

(5) A PCP tem por objetivos, entre outros, ***garantir a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos que oferecem condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis a longo prazo. Com o objetivo de garantir*** a sustentabilidade ambiental ***e socioeconómica*** a longo prazo das atividades de pesca e da aquicultura, ***aplicar*** a abordagem de precaução e da abordagem ecossistémica à gestão das pescas. ***Contribuirá igualmente para abastecer o mercado da União com alimentos de elevado valor nutritivo, para reduzir a dependência do mercado da União das importações de produtos alimentares, para incentivar a criação direta e indireta de emprego e o desenvolvimento económico nas zonas costeiras, e para assegurar um nível de vida equitativo no setor das pescas, incluindo a pesca artesanal e a pesca em***

*pequena escala, tal como previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Para se alcançarem os objetivos da PCP, deve adotar-se uma série de medidas de conservação, como planos plurianuais, medidas técnicas, e fixação e repartição das possibilidades de pesca.

#### *Alteração*

(6) Para se alcançarem os objetivos da PCP, deve adotar-se uma série de medidas de conservação, como planos plurianuais, medidas técnicas, e fixação e repartição das possibilidades de pesca. ***No entanto, a recuperação das unidades populacionais de peixes não pode ser alcançada se for negligenciada a redução do crescente impacto da poluição, proveniente sobretudo de fontes terrestres, mas também de outras atividades marítimas (transportes, hidrocarbonetos, turismo, etc.).***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(6-A) Relativamente à exploração dos recursos biológicos marinhos vivos, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê expressamente o objetivo de restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima de níveis capazes de gerar o rendimento máximo sustentável (MSY). Para atingir este objetivo, em conformidade com o respetivo artigo 2.º, todas as unidades populacionais devem alcançar progressivamente a taxa de exploração que permita o rendimento máximo sustentável, se possível, até 2015, ou, o mais tardar, até 2020. Na prossecução deste objetivo, deve ser tido***

*especialmente em conta o impacto económico e social.*

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

###### *Texto da Comissão*

(7) Dispõem os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos. Nos termos dessas disposições, o plano plurianual previsto no presente regulamento deve conter objetivos, metas quantificáveis com prazos precisos, pontos de referência de conservação, salvaguardas e medidas técnicas destinadas a evitar *e* a reduzir as capturas indesejadas.

###### *Alteração*

(7) Dispõem os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que os planos plurianuais devem basear-se nos pareceres científicos, técnicos e económicos. Nos termos dessas disposições, o plano plurianual previsto no presente regulamento deve conter objetivos, metas quantificáveis com prazos precisos, pontos de referência de conservação, salvaguardas e medidas técnicas destinadas a evitar, *a reduzir o mais possível* as capturas indesejadas, *e a minimizar o impacto da atividade da pesca no meio marinho.*

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 8

###### *Texto da Comissão*

(8) Por «melhores pareceres científicos disponíveis» entende-se os pareceres científicos *acessíveis* ao público *e* corroborados pelos dados e métodos científicos *mais atualizados*, emitidos ou *revistos* por um organismo científico independente reconhecido *pela* União ou internacionalmente.

###### *Alteração*

(8) Por «melhores pareceres científicos disponíveis» entende-se os pareceres científicos *disponíveis* ao público, corroborados pelos *mais recentes* dados e métodos científicos, *que foram* emitidos ou *sujeitos a análise inter pares* por um organismo científico independente reconhecido *a nível da* União ou internacionalmente, *como o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) ou o Comité Internacional de Exploração do Mar (CIEM), e que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) França, Itália e Espanha adotaram planos de gestão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Contudo, tais planos não são coerentes entre si e não têm em conta todas as artes utilizadas na exploração das unidades populacionais demersais nem a distribuição transzonal de determinadas unidades populacionais e frotas de pesca. Além disso, revelaram-se ineficazes para o cumprimento dos objetivos da PCP. Os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se a favor da elaboração e aplicação de um plano plurianual ao nível da UE para as unidades populacionais em causa.

#### *Alteração*

(11) França, Itália e Espanha adotaram planos de gestão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Contudo, tais planos não são coerentes entre si e não têm em conta todas as artes utilizadas na exploração das unidades populacionais demersais nem a distribuição transzonal de determinadas unidades populacionais e frotas de pesca. Além disso, revelaram-se ineficazes para o cumprimento dos objetivos da PCP. Os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se a favor da elaboração e aplicação de um plano plurianual ao nível da UE para as unidades populacionais em causa. ***Os países devem aplicar conjuntamente as medidas estabelecidas no presente regulamento, a fim de maximizar a respetiva eficácia.***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) O CCTEP demonstrou que a exploração ***da maior parte das*** unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental excede de longe os níveis que permitiriam alcançar o MSY.

#### *Alteração*

(12) O CCTEP demonstrou que a exploração ***de certas*** unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental excede de longe os níveis que permitiriam alcançar o MSY.

#### *Justificação*

*O CCTEP dispõe de informações científicas sobre determinadas espécies que avaliou; não constituem a maior parte das unidades populacionais do Mediterrâneo Ocidental.*

## Alteração 8

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) *Dada a sua importância*, o plano estabelecido no presente regulamento deve abranger a pesca recreativa em que são capturadas unidades populacionais demersais do Mediterrâneo Ocidental e, sempre que esta pesca tenha um impacto significativo nos recursos, deve prever a possibilidade de **adoção de** medidas de gestão específicas.

*Alteração*

(15) *Na medida em que a pesca recreativa pode ter um impacto significativo nos recursos haliêuticos*, o plano plurianual deve fornecer um enquadramento que assegure que a sua prática seja consentânea com os objetivos desse plano. Os Estados-Membros devem recolher dados das capturas da pesca recreativa. Quando essa pesca tiver um impacto significativo nesses recursos, o plano deve prever a possibilidade de serem tomadas decisões sobre medidas de gestão específicas, **que não prejudiquem o setor da pesca profissional**.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) O âmbito geográfico do plano plurianual deve basear-se na distribuição geográfica das unidades populacionais indicada nos melhores pareceres científicos disponíveis. Pode ser necessário alterar a distribuição geográfica das unidades populacionais indicada no plano plurianual, para ter em conta melhores informações científicas. Por conseguinte, a Comissão **deve ser habilitada a adotar atos delegados que adaptem** a distribuição geográfica das unidades populacionais constante do plano plurianual, se os pareceres científicos indicarem uma mudança na distribuição geográfica das unidades populacionais em causa.

*Alteração*

(16) O âmbito geográfico do plano plurianual deve basear-se na distribuição geográfica das unidades populacionais indicada nos melhores pareceres científicos disponíveis. Pode ser necessário alterar a distribuição geográfica das unidades populacionais indicada no plano plurianual, para ter em conta melhores informações científicas. Por conseguinte, a Comissão **pode adotar uma nova proposta que adapte** a distribuição geográfica das unidades populacionais constante do plano plurianual, se os pareceres científicos indicarem uma mudança na distribuição geográfica das unidades populacionais em causa.

*Justificação*

*O n.º 2 do artigo 1.º estabelece o âmbito de aplicação do regulamento (unidades populacionais e subzonas CGPM), e o anexo 1 especifica os grupos de esforço que estão*

*incluídos no regime de gestão do esforço de pesca. Ambas as partes contêm elementos fundamentais do ato legislativo, e o Parlamento deve ser consultado antes de serem efetuadas quaisquer alterações, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 17**

#### *Texto da Comissão*

(17) O objetivo do plano estabelecido no presente regulamento deve ser o de contribuir para a realização dos objetivos da PCP, em particular **a consecução** e a manutenção **do** MSY das unidades populacionais-alvo, a aplicação da obrigação de desembarcar as unidades populacionais demersais sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação e a **promoção** de um nível de vida equitativo para as populações que dependem das atividades de pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos. O plano deve igualmente aplicar a abordagem ecossistémica à gestão das pescas para assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho seja reduzido ao mínimo. Deve ser coerente com a legislação ambiental da União, em particular com o objetivo de se atingir um bom estado ambiental até 2020 (como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE<sup>28</sup>) e com os objetivos da Diretiva 2009/147/CE<sup>29</sup> e da Diretiva 92/28/CEE **do Conselho**<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o

#### *Alteração*

(17) O objetivo do plano estabelecido no presente regulamento deve ser o de contribuir para a realização dos objetivos da PCP, em particular **o restabelecimento** e a manutenção **das unidades populacionais a níveis acima da biomassa capazes de produzir o** MSY das unidades populacionais-alvo, a aplicação da obrigação de desembarcar as unidades populacionais demersais sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação e a **garantia** de um nível de vida equitativo para as populações que dependem das atividades de pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos. O plano deve igualmente aplicar a abordagem ecossistémica à gestão das pescas para assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho seja reduzido ao mínimo. Deve ser coerente com a legislação ambiental da União, em particular com o objetivo de se atingir um bom estado ambiental até 2020 (como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE<sup>28</sup>) e **contribuir para a obtenção de um estado de conservação favorável das espécies e dos habitats, em conformidade** com os objetivos da Diretiva 2009/147/CE<sup>29</sup> e da Diretiva **do Conselho** 92/43/CEE<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o

meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

<sup>29</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>30</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

<sup>29</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>30</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-A) Pode ser necessária uma reestruturação da frota para uma aplicação eficaz do presente regulamento e para o cumprimento dos objetivos da PCP, . É, pois, necessário prever a possibilidade de os países elaborarem planos de reestruturação da frota e do esforço, a fim de potenciar a seletividade e a eficiência energética, razão pela qual devem contar com ajudas à demolição e modernização. Para o efeito, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas deve ser alterado de forma a ter em conta estes instrumentos.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 17-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(17-B) A entrada em vigor tardia do presente regulamento e a natureza dinâmica das pescarias mistas devem ser tidas em conta nos esforços para atingir a meta de mortalidade por pesca em conformidade com os intervalos FMSY,***

***concedendo o apoio necessário para corrigir quaisquer desequilíbrios socioeconómicos no setor das pescas.***

### *Justificação*

*Atendendo ao estado atual das unidades populacionais e à apresentação tardia da proposta pela Comissão, é impossível alcançar o rendimento máximo sustentável em todas as unidades populacionais em causa até ao final de 2020, sem reduções sem precedentes e catastróficas das frotas do Mediterrâneo Ocidental.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 21**

#### *Texto da Comissão*

(21) Devem ser criadas salvaguardas adequadas para garantir a consecução dessas metas e para desencadear, sempre que necessário, medidas corretivas; por exemplo, se as unidades populacionais se encontrarem abaixo dos pontos de referência de conservação. As medidas corretivas devem incluir medidas de emergência, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, possibilidades de pesca e outras medidas de conservação específicas.

#### *Alteração*

(21) Devem ser criadas salvaguardas adequadas para garantir a consecução dessas metas e para desencadear, sempre que necessário, medidas corretivas; por exemplo, se as unidades populacionais se encontrarem abaixo dos pontos de referência de conservação. As medidas corretivas devem incluir medidas de emergência, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, possibilidades de pesca e outras medidas de conservação específicas, ***mas também ajudas financeiras aos pescadores diretamente afetados por estas medidas.***

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) A fim de garantir um acesso transparente às pescarias e alcançar as taxas-alvo de mortalidade por pesca, deve ser adotado um regime de gestão do esforço de pesca da União para os arrastões, que são a principal arte utilizada para capturar as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental. Com

#### *Alteração*

(23) A fim de garantir um acesso transparente às pescarias e alcançar as taxas-alvo de mortalidade por pesca, ***importa que a União disponha de dados e de estatísticas fíáveis, em cuja base*** deve ser adotado um regime de gestão do esforço de pesca da União para os arrastões, que são a principal arte utilizada



esse fim, *é conveniente estabelecer grupos de esforço, para que* o Conselho *fixe* o esforço de pesca máximo autorizado, expresso em número de dias de pesca, numa base anual. Se necessário, o regime de gestão do esforço deve abranger outras artes de pesca.

para capturar as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental. Com esse fim, o Conselho *deve determinar* o esforço de pesca máximo autorizado, expresso em número de dias de pesca, numa base anual. Se necessário, o regime de gestão do esforço deve abranger outras artes de pesca.

#### *Justificação*

*Se realizado conjuntamente, o esforço de pesca seria objeto de uma melhor gestão em cada subzona geográfica, pelo facto de as categorias de comprimento propostas estabelecerem distinções arbitrárias na frota. A relatora propõe que sejam eliminados os grupos de esforço.*

### **Alteração 15**

#### **Proposta de regulamento Considerando 24**

##### *Texto da Comissão*

*(24) Dada a situação preocupante de quase todas as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental, e para baixar a elevada mortalidade por pesca que se verifica no presente, o regime de gestão do esforço de pesca deve levar a uma redução significativa do esforço de pesca no primeiro ano de execução do plano estabelecido no presente regulamento.*

##### *Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 16**

#### **Proposta de regulamento Considerando 25**

##### *Texto da Comissão*

(25) O Conselho deve ter em consideração a pesca recreativa sempre que os pareceres científicos indiquem que tem um impacto significativo na mortalidade por pesca das unidades populacionais em causa. Para o efeito, *pode fixar* as possibilidades de pesca através do regime de gestão do esforço de pesca relativo às

##### *Alteração*

(25) O Conselho deve ter em consideração a pesca recreativa sempre que os pareceres científicos indiquem que tem um impacto significativo na mortalidade por pesca das unidades populacionais em causa. Para o efeito, *o Conselho fixará* as possibilidades de pesca através do regime de gestão do esforço de pesca relativo às

capturas comerciais, que tem em conta o volume das capturas efetuadas na pesca recreativa, e/ou adotar outras medidas que restrinjam esta pesca.

capturas comerciais, que tem em conta o volume das capturas efetuadas na pesca recreativa, **a fim de não prejudicar a pesca comercial/profissional**, e/ou adotar outras medidas que restrinjam esta pesca, **tendo em conta que essas medidas nunca devem prejudicar a atividade de pesca profissional**.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Sempre que os pareceres científicos indiquem que o regime de gestão do esforço de pesca não é suficiente para cumprir os objetivos ou as metas do plano estabelecido no presente regulamento, devem ser introduzidas medidas **baseadas nos totais admissíveis de capturas** a fim de complementar o referido regime.

#### *Alteração*

(26) Sempre que os pareceres científicos indiquem que o regime de gestão do esforço de pesca não é suficiente para cumprir os objetivos ou as metas do plano estabelecido no presente regulamento, devem, **se necessário**, ser introduzidas medidas **técnicas que permitam a melhoria da situação da população, reduzindo a mortalidade por pesca da espécie-alvo**, a fim de complementar o referido regime.

#### *Justificação*

*As medidas de gestão baseadas nos totais admissíveis de capturas (TAC) não são adequadas para o Mediterrâneo, dada a dificuldade em aplicar esta medida à pesca multiespecífica e aos casos em que as unidades populacionais são partilhadas com países terceiros. Seria preferível aplicar as medidas técnicas que permitem melhorar o estado da unidade populacional, reduzindo a mortalidade por pesca das espécies-alvo, se for caso disso.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(27-A)**

## Alteração 19

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 28**

*Texto da Comissão*

(28) A fim de proteger as zonas de alevinagem e os habitats sensíveis, e salvaguardar a pesca de pequena escala, a área costeira deve ser reservada regularmente para pescarias mais seletivas. Por conseguinte, o plano estabelecido no presente regulamento deve estabelecer um encerramento aplicável às redes de arrasto na isóbata de 100 metros durante três meses por ano.

*Alteração*

(28) A fim de proteger as zonas de alevinagem e os habitats sensíveis, e salvaguardar a pesca de pequena escala, a área costeira deve ser reservada regularmente para pescarias mais seletivas. Por conseguinte, o plano estabelecido no presente regulamento deve estabelecer um encerramento aplicável às redes de arrasto na isóbata de 100 metros durante três meses por ano, ***numa base caso a caso, sempre que necessário e justificado pela ciência, através da regionalização.***

*Justificação*

*A proposta de estabelecer um encerramento para a utilização de redes de arrasto na isóbata de 100 metros de 1 de maio a 31 de julho poderá ser, em alguns casos, uma medida desproporcionada e injustificada, não baseada na ciência. Em muitas zonas, a plataforma continental termina de forma abrupta, atingindo grande profundidade em apenas algumas milhas, o que torna impossível aos arrastões pescar além dessa zona. A medida proposta afetaria profundamente não só os arrastões, mas também os setores que dependem das redes de arrasto, como portos, lotas e indústrias conexas.*

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) Devem ser tomadas medidas de conservação suplementares respeitantes às unidades populacionais demersais. Em especial, é conveniente proceder, em conformidade com os pareceres científicos, a encerramentos adicionais de zonas em que se concentram indivíduos em desova, a fim de proteger a população adulta da pescada, gravemente danificada.

*Alteração*

(29) Devem ser tomadas medidas de conservação suplementares respeitantes às unidades populacionais demersais. Em especial, é conveniente proceder, em conformidade com os pareceres científicos, a encerramentos adicionais de zonas em que se concentram indivíduos em desova, a fim de proteger a população adulta da pescada, gravemente danificada, ***e de zonas com uma elevada concentração de juvenis de peixes, sem prejuízo da justa indemnização dos pescadores afetados por esses encerramentos.***

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 30

#### *Texto da Comissão*

(30) A abordagem de precaução deve aplicar-se às unidades populacionais presentes nas capturas acessórias e às unidades populacionais demersais sobre as quais os dados disponíveis não são suficientes. Sempre que os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas corretivas, devem ser adotadas medidas de conservação específicas, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

#### *Alteração*

(30) A abordagem de precaução deve aplicar-se às unidades populacionais presentes nas capturas acessórias e às unidades populacionais demersais sobre as quais os dados disponíveis não são suficientes. Sempre que os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas corretivas, devem ser adotadas medidas de conservação específicas, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ***na condição de os pescadores afetados por essas medidas receberem uma compensação justa.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(31-A) A fim de proteger as espécies sensíveis e os habitats ameaçados e impactados pelas atividades de pesca demersal, o plano deve estabelecer medidas de gestão para as pescarias em causa.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(37) Por razões de segurança jurídica, é conveniente deixar claro que as medidas de cessação temporária adotadas para cumprir os objetivos do plano estabelecido no presente regulamento podem ser

(37) Por razões de segurança jurídica, é conveniente deixar claro que as medidas de cessação temporária ***ou definitiva através de planos de reestruturação***, adotadas para cumprir os objetivos do plano estabelecido

consideradas elegíveis para apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

no presente regulamento, podem ser consideradas elegíveis para apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

---

<sup>32</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) **na subzona 1 da CGPM;**

#### *Alteração*

(a) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) **nas subzonas 1 - 5 - 6 da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM);**

#### *Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) **Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) na subzona 5 da CGPM;**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) na subzona 6 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 27**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) **na subzona 1** da CGPM;

(d) Gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) **nas subzonas 1-5-6-9-10-11** da CGPM;

*Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

### **Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e) Gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) na subzona 5 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 29**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f) Gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) na subzona 6 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 30**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g) Gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) nas subzonas 9-10-11 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 31**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(h) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) na subzona 9 da CGPM;**

**(h) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) nas subzonas 9-10-11 da CGPM;**

*Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

### **Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(i) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) na subzona 10 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 33**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(j) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) na subzona 11 da CGPM;**

***Suprimido***

### **Alteração 34**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(k) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) nas subzonas 1-5-6-7 da CGPM;

(k) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) nas subzonas 1-5-6-7-**9-10-11** da CGPM;

*Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(l) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) nas subzonas 9-10-11 da CGPM;***

***Suprimido***

**Alteração 36**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(m) Lagostim (*Nephrops norvegicus*) ***na subzona 5*** da CGPM;

(m) Lagostim (*Nephrops norvegicus*) ***nas subzonas 5-6-9-11*** da CGPM;

*Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(n) Lagostim (*Nephrops norvegicus*) na subzona 6 da CGPM;***

***Suprimido***



### Alteração 38

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea o)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(o) Lagostim (*Nephrops norvegicus*) na subzona 9 da CGPM;**

**Suprimido**

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea p)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(p) Lagostim (*Nephrops norvegicus*) na subzona 11 da CGPM;**

**Suprimido**

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea q)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(q) Salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) na subzona 1 da CGPM;**

**(q) Salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) nas subzonas 1-5-6-7-9-10 da CGPM;**

*Justificação*

*A redução da quantidade dos números facilita a compreensão da lista das espécies.*

### Alteração 41

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea r)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(r) Salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) na subzona 5 da CGPM;**

**Suprimido**

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea s)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(s) *Salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) na subzona 6 da CGPM;***

***Suprimido***

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea t)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(t) *Salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) na subzona 7 da CGPM;***

***Suprimido***

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea u)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(u) *Salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) na subzona 9 da CGPM; e ainda***

***Suprimido***

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea v)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(v) *Salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) na subzona 10 da CGPM.***

***Suprimido***

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea v-A) (nova)**

**(v-A) Salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) na subzona 11 da CGPM;**

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O presente regulamento aplica-se igualmente às unidades populacionais presentes nas capturas acessórias no mar Mediterrâneo Ocidental efetuadas na pesca das unidades populacionais referidas no n.º 1. Aplica-se ainda a quaisquer outras unidades populacionais demersais capturadas no mar Mediterrâneo Ocidental e para as quais os dados disponíveis não são suficientes.

*Alteração*

3. O presente regulamento aplica-se igualmente às unidades populacionais presentes nas capturas acessórias no mar Mediterrâneo Ocidental efetuadas na pesca das unidades populacionais referidas no n.º 1 **e visa assegurar que a exploração dessas unidades populacionais restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas, que devem ser pescadas de acordo com as metas previstas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.** Aplica-se ainda a quaisquer outras unidades populacionais demersais capturadas no mar Mediterrâneo Ocidental e para as quais os dados disponíveis não são suficientes.

**Alteração 48**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O presente regulamento precisa também os elementos da aplicação da obrigação de desembarcar nas águas da União do mar Mediterrâneo Ocidental relativamente **a todas as** unidades populacionais das espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*Alteração*

5. O presente regulamento precisa também os elementos da aplicação da obrigação de desembarcar nas águas da União do mar Mediterrâneo Ocidental relativamente **às** unidades populacionais das espécies sujeitas à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 **e que são capturadas em pescarias demersais.**

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

##### *Texto da Comissão*

(2) **um** intervalo de valores indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, **em especial o do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (a seguir designado por «CCTEP»)**, no interior do qual todos os níveis de mortalidade por pesca resultarão no rendimento máximo sustentável (MSY) a longo prazo, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias existentes, sem afetar significativamente o processo de reprodução das unidades populacionais em causa. É calculado de forma a não causar uma redução superior a 5 % no rendimento a longo prazo, em comparação com o MSY. Está sujeito a um limite máximo, de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do ponto-limite de referência (BLIM) não exceda 5 %;

##### *Alteração*

(2) **«Intervalo FMSY»:** **um** intervalo de valores indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, no interior do qual todos os níveis de mortalidade por pesca resultarão no rendimento máximo sustentável (MSY) a longo prazo, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias existentes, sem afetar significativamente o processo de reprodução das unidades populacionais em causa. É calculado de forma a não causar uma redução superior a 5 % no rendimento a longo prazo, em comparação com o MSY. Está sujeito a um limite máximo, de forma a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do ponto-limite de referência (BLIM) não exceda 5 %;

##### *Justificação*

*No que diz respeito ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), deve ser suprimida a expressão «em especial», uma vez que devem ser igualmente tidos em conta outros pareceres científicos independentes, reconhecidos como tal a nível da União ou a nível internacional, como é o caso do Comité Científico Consultivo (CCC) da CGPM.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

(3) **«Valor FMSY»:** o valor da mortalidade por pesca estimada que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais existentes, resulta no rendimento máximo a longo prazo;

##### *Alteração*

(3) **«FMSY»:** o valor da mortalidade por pesca estimada que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais existentes, resulta no rendimento máximo a longo prazo;

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

(8) «BLIM»: o ponto-limite de referência, expresso em biomassa da população reprodutora e indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, **em especial o do CCTEP**, abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida;

##### *Alteração*

(8) «BLIM»: o ponto-limite de referência, expresso em biomassa da população reprodutora e indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida;

##### *Justificação*

*No que diz respeito ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), deve ser suprimida a expressão «em especial», uma vez que devem ser igualmente tidos em conta outros pareceres científicos independentes, reconhecidos como tal a nível da União ou a nível internacional, como é o caso do Comité Científico Consultivo (CCC) da CGPM.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

##### *Texto da Comissão*

(9) «**BPA**»: o ponto de precaução de referência, expresso em biomassa da população reprodutora, indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, **em especial o do CCTEP**, que garante que a probabilidade de a biomassa da população reprodutora passar a ser inferior ao BLIM é inferior a 5 %;

##### *Alteração*

(9) «**BPA**» significa o ponto de precaução de referência, expresso em biomassa da população reprodutora, indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, que garante que a probabilidade de a biomassa da população reprodutora passar a ser inferior ao BLIM é inferior a 5 %;

##### *Justificação*

*No que diz respeito ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), deve ser suprimida a expressão «em especial», uma vez que devem ser igualmente tidos em conta outros pareceres científicos independentes, reconhecidos como tal a nível da União ou a nível internacional, como é o caso do Comité Científico Consultivo (CCC) da CGPM.*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-A) "Pesca recreativa": qualquer atividade de pesca levada a cabo por um navio de qualquer tipo, com um casco de comprimento igual ou superior a 2,5 metros, independentemente do meio de propulsão, utilizado para fins desportivos ou recreativos, e que não se dedique ao comércio;**

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-B) «Cogestão»: o processo de gestão dos recursos para alcançar os objetivos da PCP, em que as administrações competentes, os pescadores locais, as organizações não governamentais, as instituições de investigação e, por vezes, outras partes interessadas dos recursos haliêuticos e costeiros, cada uma com responsabilidades e direitos específicos, partilham o poder de decisão sobre a gestão de uma pescaria.**

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 12-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-C) «Melhores pareceres científicos disponíveis»: os pareceres científicos disponíveis ao público, corroborados pelos mais recentes dados e métodos científicos, e que foram emitidos ou sujeitos a análise inter pares por um organismo científico independente reconhecido a nível da União ou**

*internacionalmente, como o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) ou o Comité Internacional de Exploração do Mar (CIEM), e que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O plano deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que permitam a obtenção do MSY.

##### *Alteração*

1. O plano deve ***basear-se num regime de gestão do esforço de pesca e*** contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que permitam a obtenção do MSY. ***Tal como estabelece o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as taxas de exploração do rendimento máximo sustentável devem ser alcançadas o mais rapidamente possível e numa base progressiva e ascendente até 2020 para todas as unidades populacionais a que o presente regulamento é aplicável, e posteriormente mantidas. Os objetivos do presente plano terão igualmente em conta a abordagem da sustentabilidade socioeconómica, designadamente o impacto nas populações em causa.***

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. O plano ***deve aplicar*** a abordagem ecossistémica à gestão das ***pescas, para*** assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho seja reduzido ao mínimo. Deve ser coerente com a legislação ambiental da União, em particular com o objetivo de se atingir um bom estado ambiental até 2020, estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, e com os objetivos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2009/147/CE e 6.º e 12.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho.

*Alteração*

3. O plano ***aplica*** a abordagem ecossistémica à gestão das ***pescarias, de modo a*** assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho ***e, em especial, nos habitats vulneráveis e nas espécies protegidas, incluindo mamíferos marinhos, répteis e aves marinhas, bem como capturas acidentais,*** seja reduzido ao mínimo. Deve ser coerente com a legislação ambiental da União, em particular com o objetivo de se atingir um bom estado ambiental até 2020, estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, e com os objetivos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2009/147/CE e 6.º e 12.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho.

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. As medidas previstas no plano devem ser adotadas com base nos melhores pareceres científicos disponíveis. ***Se os dados forem insuficientes, deve procurar-se um grau comparável de conservação das unidades populacionais pertinentes.***

*Alteração*

5. As medidas previstas no plano devem ser adotadas com base nos melhores pareceres científicos disponíveis.

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A taxa-alvo de mortalidade por pesca das unidades populacionais em causa, em consonância com os intervalos  $F_{MSY}$  definidos no artigo 2.º, deve ser alcançada o mais cedo possível, progressiva e gradualmente, até 2020 e, em seguida,

*Alteração*

1. A taxa-alvo de mortalidade por pesca das unidades populacionais em causa, em consonância com os intervalos  $F_{MSY}$  definidos no artigo 2.º, deve ser alcançada o mais cedo possível, progressiva e gradualmente, até 2020 e, em seguida,



mantida dentro dos intervalos F<sub>MSY</sub>.

mantida dentro dos intervalos F<sub>MSY</sub>. *Na prossecução deste objetivo, deve ser tido em conta o impacto económico e social do calendário proposto, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os intervalos F<sub>MSY</sub> devem ser pedidos, em especial ao CCTEP, com base no presente plano.

#### *Alteração*

2. Os intervalos F<sub>MSY</sub> devem ser pedidos, em especial ao CCTEP *e às ZEC da CGPM*, com base no presente plano, *por um organismo científico independente reconhecido nessa qualidade a nível da União ou internacional.*

#### *Justificação*

*No que diz respeito ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), deve ser suprimida a expressão «em especial», uma vez que devem ser igualmente tidos em conta outros pareceres científicos independentes, reconhecidos como tal a nível da União ou a nível internacional, como é o caso do Comité Científico Consultivo (CCC) da CGPM.*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, quando o Conselho fixa as *possibilidades* de pesca, *fá-lo relativamente ao* conjunto das unidades populacionais em causa, dentro do intervalo F<sub>MSY</sub> disponível nessa altura para a unidade populacional mais vulnerável.

#### *Alteração*

3. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, quando o Conselho fixa as *medidas de esforço* de pesca, *estabelece essas medidas para o* conjunto das unidades populacionais em causa, dentro do intervalo F<sub>MSY</sub> disponível nessa altura para a unidade populacional mais vulnerável.

#### *Justificação*

*As medidas de gestão baseadas nos totais admissíveis de capturas (TAC) não são adequadas*

*para o Mediterrâneo, dada a dificuldade em aplicar esta medida à pesca multiespecífica e aos casos em que as unidades populacionais são partilhadas com países terceiros. Seria preferível aplicar as medidas técnicas que permitem melhorar o estado da unidade populacional, reduzindo a mortalidade por pesca das espécies-alvo, se for caso disso.*

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 3, as possibilidades de pesca podem ser fixadas a níveis inferiores aos intervalos  $F_{MSY}$ .

##### *Alteração*

4. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 3, o esforço de pesca pode ser fixado a níveis inferiores aos intervalos FMSY. ***Deve ser tido particularmente em conta o impacto social e económico nas frotas em causa, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1380/2013.***

*(Se a presente alteração de compromisso for adotada, a expressão «possibilidades de pesca» será substituída por «esforço de pesca» em todo o texto, sendo necessária uma alteração consequente no final do considerando 22 que suprima as palavras «e/ou capturas».)*

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4, ***as possibilidades*** de pesca ***podem*** ser ***fixadas*** acima do intervalo FMSY disponível nessa altura para a unidade populacional mais vulnerável, desde que todas as unidades populacionais em causa se encontrem acima do BPA, por uma das seguintes razões:

(a) Se, com base nos ***pareceres ou dados*** científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no

##### *Alteração*

5. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4, ***o esforço*** de pesca ***pode*** ser ***fixado*** acima do intervalo FMSY disponível nessa altura para a unidade populacional mais vulnerável, desde que todas as unidades populacionais em causa se encontrem acima do BPA, por uma das seguintes razões:

(a) Se, com base nos ***melhores pareceres*** científicos ***disponíveis***, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º ***no caso das***

artigo 3.º *nas* pescarias mistas;

(b) Se, com base nos *pareceres ou dados* científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional, devido às dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais; ou

(c) Para limitar as variações *das possibilidades* de pesca entre anos consecutivos a **20 %**, *no máximo*.

pescarias mistas;

(b) Se, com base nos *melhores pareceres* científicos *disponíveis*, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional, devido às dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais; ou

(c) Para limitar as variações *do esforço* de pesca entre anos consecutivos a **um máximo de 10 % e até 30% do esforço cumulativo durante os primeiros três anos do plano**.

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto de precaução de referência ( $B_{PA}$ ), devem ser adotadas medidas corretivas para assegurar o retorno rápido das unidades populacionais em causa a níveis acima dos que permitam a obtenção do MSY. Em especial, *em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, as possibilidades de pesca devem ser fixadas em níveis compatíveis* com uma mortalidade por pesca reduzida dentro do intervalo FMSY para a unidade populacional mais vulnerável, tendo em conta a diminuição da biomassa.

##### *Alteração*

1. Sempre que os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto de precaução de referência ( $B_{PA}$ ), devem ser adotadas medidas corretivas para assegurar o retorno rápido das unidades populacionais em causa a níveis acima dos que permitam a obtenção do MSY. Em especial, *o esforço de pesca deve ser fixado em níveis que não excedam a taxa de exploração compatível com o rendimento máximo sustentável e que sejam compatíveis* com uma mortalidade por pesca reduzida dentro do intervalo FMSY para a unidade populacional mais vulnerável, *no âmbito de uma subzona geográfica (SZG)*, tendo em conta a diminuição da biomassa.

## Alteração 65

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que os pareceres científicos

##### *Alteração*

2. Sempre que os pareceres científicos

indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto-limite de referência ( $B_{LIM}$ ), devem ser adotadas outras medidas corretivas para assegurar o retorno rápido da unidade populacional a níveis acima dos que permitem a obtenção do MSY. Em especial, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, tais medidas podem incluir a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das *possibilidades* de pesca.

indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais em causa é inferior ao ponto-limite de referência ( $B_{LIM}$ ), devem ser adotadas outras medidas corretivas para assegurar o retorno rápido da unidade populacional a níveis acima dos que permitem a obtenção do MSY. Em especial, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, tais medidas podem incluir a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das *medidas de esforço* de pesca, *na condição de os pescadores afetados por essas medidas receberem uma compensação justa*.

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A escolha das medidas referidas no presente artigo deve ser adequada à natureza, gravidade, duração e repetição da situação, caso o nível da biomassa da população reprodutora seja inferior aos níveis referidos no artigo 5.º.

##### *Alteração*

4. A escolha das medidas referidas no presente artigo deve ser adequada à natureza, gravidade, duração e repetição da situação, caso o nível da biomassa da população reprodutora seja inferior aos níveis referidos no artigo 5.º, *medidas estas que devem estar obrigatoriamente condicionadas à justa indemnização dos pescadores afetados pela sua aplicação*.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Aplica-se um regime de gestão do esforço de pesca a todos os navios que pescam com redes de arrasto nas *zonas* e categorias de comprimento definidas no anexo I.

##### *Alteração*

1. Aplica-se um regime de gestão do esforço de pesca a todos os navios que pescam com redes de arrasto nas *subzonas geográficas* e às categorias de comprimento definidas no anexo I. *A Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º do presente*

*regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, atos delegados a fim de alterar o anexo I, com o objetivo de incluir intervalos de profundidade para as unidades populacionais abrangidas pelo presente regulamento. Esses atos delegados só serão adotados depois de o relatório referido no artigo 17.º estar disponível em relação a cada um dos cinco anos anteriores.*

## Alteração 68

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O Conselho fixa **anualmente** um esforço de pesca máximo autorizado para cada grupo de esforço e cada Estado-Membro, de acordo com os pareceres científicos.

#### *Alteração*

2. O Conselho fixa **de três em três anos** um esforço de pesca máximo autorizado para cada grupo de esforço e cada Estado-Membro, de acordo com os **melhores** pareceres científicos **anuais disponíveis**.

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. No primeiro ano de aplicação do plano, o esforço **de pesca máximo autorizado deve ser substancialmente reduzido relativamente ao nível** de referência previsto no n.º 4, em conformidade com os pareceres científicos.

#### *Alteração*

3. No primeiro ano de aplicação do plano, **exceto no caso das SZG em que o esforço já tenha sido reduzido em mais de 20 % durante o período** de referência previsto no n.º 4, **o esforço de pesca máximo autorizado será reduzido em 10 % em relação a esse valor de referência**, em conformidade com os **melhores** pareceres científicos **disponíveis sobre o estado das unidades populacionais**.

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) No primeiro ano de aplicação do presente regulamento, o nível de referência para cada **grupo de esforço** é calculado como o esforço **médio** em número de dias de pesca entre 1 de janeiro de **2015** e 31 de dezembro de 2017 e tem em conta apenas os navios ativos durante esse período;

#### *Alteração*

(a) No primeiro ano de aplicação do presente regulamento, o nível de referência para cada **subzona geográfica** é calculado como o esforço **máximo confirmado** em número de dias de pesca entre 1 de janeiro de **2012** e 31 de dezembro de 2017 e tem em conta apenas os navios ativos durante esse período;

#### *Justificação*

*O período de referência foi alargado de modo a que os valores obtidos sejam mais representativos. O número de dias de esforço de pesca anuais deve basear-se no número máximo de dias de pesca confirmados (utilizando o sistema de monitorização dos navios (VMS), diários de bordo, etc.), tendo em conta que, nos últimos anos, o setor reduziu voluntariamente o número de dias de pesca. Isto penalizaria os que optaram por uma gestão mais responsável dos pesqueiros.*

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Sempre que os pareceres científicos indiquem **capturas significativas** de uma determinada unidade populacional com artes de pesca que não redes de arrasto, os níveis de esforço de pesca para essa arte ou artes específicas devem ser fixados com base nos referidos pareceres.

#### *Alteração*

5. Sempre que os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** indiquem **um aumento superior a 10% nas capturas** de uma determinada unidade populacional com artes de pesca que não redes de arrasto, os níveis de esforço de pesca para essa arte ou artes específicas devem ser fixados com base nos referidos pareceres.

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Sempre que os pareceres científicos indiquem que a pesca recreativa tem um impacto significativo na mortalidade por pesca de uma determinada unidade populacional, o Conselho **pode limitar** essa pesca aquando da fixação **das possibilidades** de pesca, a fim de evitar que seja excedida a meta total da mortalidade por pesca.

*Alteração*

6. Sempre que os **melhores** pareceres científicos **disponíveis** indiquem que a pesca recreativa tem um impacto significativo na mortalidade por pesca de uma determinada unidade populacional, o Conselho **limita** essa pesca aquando da fixação **do esforço**, a fim de evitar que seja excedida a meta total da mortalidade por pesca, **sem reduzir as possibilidades de pesca do setor da pesca profissional. Os Estados-Membros podem incluir a pesca recreativa em planos de gestão nacionais específicos, a fim de assegurar a recolha de dados, o acompanhamento e o controlo efetivos de certas pescarias.**

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8**

*Texto da Comissão*

**Artigo 8.º**

**Total admissível de capturas**

***Sempre que os melhores pareceres científicos disponíveis indiquem que o regime de gestão do esforço de pesca não é suficiente para o cumprimento dos objetivos ou metas fixados nos artigos 3.º e 4.º, o Conselho deve adotar medidas complementares de gestão baseadas nos totais admissíveis de capturas.***

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Aplicar um TAC e um regime de quotas conjunto no Mediterrâneo poderia originar várias dificuldades e o surgimento de mais problemas no controlo de espécies bloqueadoras, entre outras, por se tratar de pescarias mistas. Para evitar que o conceito de regime de esforço seja distorcido, com base neste plano plurianual, as medidas de gestão devem ser concentradas e a possibilidade de propor este tipo de medidas no futuro deve ser deixada em aberto.*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Distribuir equitativamente as quotas nacionais **entre os segmentos da** frota, tendo em consideração a pesca tradicional e artesanal; e ainda

#### *Alteração*

(b) Distribuir equitativamente as quotas nacionais **pela** frota, tendo em consideração a pesca tradicional e artesanal; e ainda

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que um Estado-Membro autorize navios que arvoram o seu pavilhão a pescar com redes de arrasto, deve assegurar que tal se limite a um máximo de 12 horas por dia de pesca, cinco dias de pesca por semana, ou equivalente.

#### *Alteração*

3. Sempre que um Estado-Membro autorize navios que arvoram o seu pavilhão a pescar com redes de arrasto, deve assegurar que tal se limite a um máximo de 12 horas por dia de pesca, cinco dias de pesca por semana, ou equivalente. **Em casos devidamente justificados, em que as disposições do artigo 11.º do presente regulamento impliquem um aumento das horas de viagem, deve ser possível um máximo de 18 horas por dia de pesca, mediante autorização prévia específica do Estado-Membro.**

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade total, expressa em GT e kW, correspondente às autorizações de pesca emitidas em conformidade com o n.º 4 não é aumentada durante o período de aplicação do plano.

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade total, expressa em GT e kW, correspondente às autorizações de pesca emitidas em conformidade com o n.º 4 não é aumentada durante o período de aplicação do plano. **É permitida a troca de capacidades entre as diferentes zonas de gestão, caso a**



***melhoria do estado dos recursos o permita.***

*Justificação*

*Esta disposição deve deixar em aberto a possibilidade de proceder à troca de capacidades entre as diferentes zonas de gestão (SZG), caso a melhoria do estado dos recursos o permita (cumprindo os critérios já estabelecidos nos regulamentos relativos aos limites máximos da capacidade global). A troca de capacidades deve respeitar permanentemente os limites máximos atribuídos a cada Estado-Membro.*

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-A. Os Estados-Membros devem proceder a uma recolha de dados eficaz, que permita avaliar o impacto da pesca recreativa nas unidades populacionais abrangidas pelo presente plano.***

*Justificação*

*É necessário dispor de dados sobre a pesca recreativa para avaliar o respetivo impacto nas populações.*

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9º – n.º 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-B. Sempre que necessário, e com o objetivo de melhorar o estado das unidades populacionais em declínio, os Estados-Membros podem estabelecer comités de gestão conjunta, a fim de otimizar a adaptação do plano às especificidades locais de uma pescaria.***

**Alteração 79**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 11 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Além do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, a utilização de redes de arrasto no mar Mediterrâneo Ocidental é proibida na isóбата de 100 metros de 1 de **maio** a **31 de julho** de cada ano.

### *Alteração*

1. Além do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, a utilização de redes de arrasto no mar Mediterrâneo Ocidental é proibida na isóбата de 100 metros de 1 de **julho** a **30 de setembro** de cada ano, ***sempre que necessário e justificado pela ciência, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Todavia, podem ser concedidas derrogações à aplicação destas disposições, em função da variação da isóбата em relação à distância da costa, das especificidades das zonas costeiras na bacia em causa e das características das frotas que operam nessas zonas.***

### *Justificação*

*Não se pode aceitar a proibição de utilizar redes de arrasto na isóбата de 100 metros de 1/5 a 31/7, sem ter em conta a variação da isóбата em relação à distância da costa das várias SZG. Não são tidas em conta as diferentes especificidades das zonas costeiras da bacia em causa, as características das frotas, em termos de navegação e de equipamento técnico em relação às espécies-alvo que capturam.*

## Alteração 95

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***1-A. Além do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, pode ser considerada a extensão da proibição da rede de arrasto, se e quando necessário, em conformidade com os melhores pareceres científicos disponíveis, por meio de atos delegados, nos termos do artigo 15.º do referido regulamento.***

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. No prazo de dois anos a contar da aprovação do presente regulamento, e com base nos pareceres científicos, os Estados-Membros em causa devem determinar outros encerramentos de zonas sempre que existam provas de **uma elevada concentração de juvenis** de peixes e de zonas de reprodução das unidades populacionais demersais, em especial das unidades populacionais **em causa**.

#### *Alteração*

2. No prazo de dois anos a contar da aprovação do presente regulamento, e com base nos **melhores** pareceres científicos **disponíveis, se as zonas de encerramento estabelecidas se revelaram insuficientes em termos de recuperação das unidades populacionais**, os Estados-Membros em causa devem determinar outros encerramentos de zonas, sempre que existam provas de **elevadas concentrações de juvenis de peixes, de peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação** e de zonas de reprodução das unidades populacionais demersais, em especial das unidades populacionais.

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que o encerramento de zonas a que se refere o n.º 2 afete navios de pesca de vários Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e do artigo 18.º do presente regulamento e com base nos pareceres científicos, que determinem o encerramento das zonas em causa.

#### *Alteração*

3. Sempre que o encerramento de zonas a que se refere o n.º 2 afete navios de pesca de vários Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e do artigo 18.º do presente regulamento e com base nos **melhores** pareceres científicos **disponíveis**, que determinem o encerramento das zonas em causa.

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 13 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Outras** medidas *técnicas* de conservação

Medidas de conservação *específicas*

*Justificação*

*Dado que este artigo é semelhante ao artigo 8.º do plano plurianual para o mar do Norte, os textos devem ser alinhados entre si.*

### **Alteração 83**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. *A Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º, atos delegados que complementem o presente regulamento mediante o estabelecimento das seguintes medidas técnicas de conservação:*

1. *Se os melhores pareceres científicos disponíveis indicarem que é necessário aplicar medidas corretivas para a conservação de qualquer das unidades populacionais demersais a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que complementem o presente regulamento, mediante a adoção de medidas de conservação específicas para as pescarias que exploram unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental:*

### **Alteração 84**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. *Na ausência de uma recomendação conjunta, a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, e após a expiração dos prazos aplicáveis fixados no mesmo artigo, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º, atos delegados que complementem o presente regulamento,*

*Suprimido*

*estabelecendo as medidas enumeradas no n.º 1, caso os pareceres científicos indiquem que são necessárias ações específicas para garantir que as unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica são geridas em conformidade com o disposto no artigo 3.º.*

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 15.º, atos delegados que complementem o presente regulamento estabelecendo, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 5, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, **normas de execução relativas a** todas as unidades populacionais de espécies no mar Mediterrâneo Ocidental às quais se aplica a obrigação de desembarcar imposta pelo mesmo artigo 15.º.

#### *Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar, **depois de consultar os Estados-Membros**, nos termos do artigo 15.º, atos delegados que complementem o presente regulamento estabelecendo, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 5, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, **para** todas as unidades populacionais de espécies no mar Mediterrâneo Ocidental às quais se aplica a obrigação de desembarcar imposta pelo mesmo artigo 15.º, **bem como para as capturas acidentais de espécies pelágicas das pescarias que exploram as unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 2, às quais se aplica a obrigação de desembarque.**

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros estabelecerão, sempre que necessário, tendo em conta a natureza partilhada das unidades populacionais, parcerias regionais com países terceiros fora da UE e sob os auspícios da CGPM, a fim de assegurar a eficácia dos planos de gestão regional.**

### *Justificação*

*Importa poder cooperar, no âmbito da CGPM, com os países terceiros com os quais são partilhadas as unidades populacionais abrangidas pelo presente plano, a fim de assegurar uma gestão eficiente da pesca.*

### **Alteração 87**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1. Se os pareceres científicos indicarem uma mudança na distribuição geográfica das unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º, atos delegados que alterem o presente regulamento ajustando as zonas especificadas no artigo 1.º, n.º 2, e no anexo I de modo a refletirem aquela mudança.**

**Suprimido**

### *Justificação*

*O n.º 2 do artigo 1.º estabelece o âmbito de aplicação do regulamento (unidades populacionais e subzonas CGPM), e o anexo I especifica os grupos de esforço que estão incluídos no regime de gestão do esforço de pesca. Ambas as partes contêm elementos fundamentais do ato legislativo, e o Parlamento deve ser consultado antes de serem efetuadas quaisquer alterações, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

### **Alteração 88**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2. Se os pareceres científicos indicarem que a lista das unidades populacionais estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, deve ser alterada, a Comissão pode apresentar uma proposta de alteração.**

**2. Se os pareceres científicos indicarem que a lista das unidades populacionais estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, deve ser alterada, a Comissão, *após consulta aos Estados-Membros em causa*, pode apresentar uma proposta de alteração.**

## Alteração 89

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos do relatório anual previsto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os indicadores quantificáveis devem compreender estimativas anuais do  $F/F_{MSY}$  e da biomassa da população reprodutora para as unidades populacionais em causa e, sempre que possível, para as unidades populacionais presentes nas capturas acessórias. Esses valores podem ser complementados com outros indicadores, com base nos pareceres científicos.

#### *Alteração*

1. Para efeitos do relatório anual previsto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os indicadores quantificáveis devem compreender estimativas anuais do  $F/F_{MSY}$  e da biomassa da população reprodutora para as unidades populacionais em causa, **indicadores socioeconómicos** e, sempre que possível, para as unidades populacionais presentes nas capturas acessórias. Esses valores podem ser complementados com outros indicadores, com base nos pareceres científicos.

#### *Justificação*

*A PCP baseia-se nos aspetos biológicos da pesca, mas também contribui para a sinergia com os aspetos socioeconómicos da pesca.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados e sobre o impacto do plano nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica, assim como nas pescarias que as exploram, nomeadamente no que respeita à realização dos objetivos fixados no artigo 3.º.

#### *Alteração*

2. Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de **três** em **três** anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados e sobre o impacto do plano nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica, assim como nas pescarias que as exploram, nomeadamente no que respeita à realização dos objetivos fixados no artigo 3.º.

## Alteração 91

### Proposta de regulamento

## Artigo 18 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se referem os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º é conferida à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final desse período. A delegação de poderes *é tacitamente* prorrogada por períodos de cinco anos, *salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes.*

### *Alteração*

2. A delegação de poderes a que se referem os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º é conferida à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final desse período. A delegação de poderes *pode ser* prorrogada por períodos de cinco anos, *mediante pedido conjunto do Parlamento Europeu e do Conselho.*

## Alteração 92

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 18 – n.º 6**

### *Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, estes informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### *Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, estes informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 93

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 1-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas concederá apoios tendentes à cessação definitiva de***



*atividades de pesca sempre e quando um Estado-Membro justifique que as atividades do segmento da frota não são consentâneas com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, em derrogação do disposto no n.º 4 desse artigo.*

## **Alteração 94**

### **Proposta de regulamento Capítulo 3 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**POSSIBILIDADES DE PESCA**

**MEDIDAS RELATIVAS AO ESFORÇO  
DE PESCA**

#### *Justificação*

*As medidas de gestão baseadas nos totais admissíveis de capturas (TAC) não são adequadas para o Mediterrâneo, dada a dificuldade em aplicar esta medida à pesca multiespecífica e aos casos em que as unidades populacionais são partilhadas com países terceiros. Seria preferível aplicar as medidas técnicas que permitem melhorar o estado da unidade populacional, reduzindo a mortalidade por pesca das espécies-alvo, se for caso disso.*